



**RCA Nº** 0.00.000.000256/2014-21  
**REQUERENTE:** ANÍSIO MARINHO NETO E OUTROS  
**REQUERIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**RELATOR:** CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

## DECISÃO

Cuida-se de Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho, instaurada a requerimento, com o escopo de, em sede liminar,

*suspender o ato administrativo de exoneração da servidora Simone Carlos Maia Pinto do cargo em comissão na 3ª Procuradoria de Justiça do MPRN, ato materializado na Resolução nº 066/2014-PGJ/RN; e*

*determinar que o Procurador-Geral de Justiça abstenha-se de exonerar assessores jurídicos ministeriais já indicados e em exercício nas Procuradorias de Justiça do MPRN.*

Os requerentes fundamentaram o pedido de cautelar nos seguintes fatos:

*Necessidade de dar efetividade ao acordo firmado nos autos do Processo CNMP nº 968/2013-69 (Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público);*

*Ausência de justificativa plausível para a exoneração ex officio da servidora em questão;*

*Afronta aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e isonomia;*



*Desfalque imediato na 3ª Procuradoria de Justiça do MPRN, com perigo de dificultar a continuidade dos trabalhos até a resolução deste Procedimento.*

Documentos juntados (fls. 23/123; 128/133).

Em breves informações, solicitadas por telefone e remetidas via correio eletrônico, em razão da urgência do caso, o Procurador-Geral de Justiça do MPRN afirmou o que segue:

*a servidora em questão, técnica ministerial, é lotada, em seu posto efetivo, na Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor desta Capital;*

*os Promotores de Justiça de Defesa do Consumidor solicitaram a devolução da servidora para o seu posto efetivo de trabalho;*

*foi esclarecido formalmente à 3ª Procuradora de Justiça, Dra. Tereza Cristina Cabral Vasconcelos Gurgel, que, tratando-se de cargo comissionado, poderia a vaga ser imediatamente preenchida com a indicação, de sua parte, de qualquer outro profissional do direito.*

Documentos juntados (fls. 135/143).

### **É o relatório.**

O momento é de juízo sumário, próprio da cautelar.

Os requisitos a serem analisados, a teor do art. 43, VIII, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (RICNMP), são:



relevância dos fundamentos jurídicos do pedido e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Considero relevantes os fundamentos jurídicos do pedido, ao menos nesta análise sumária.

Segundo o Termo de Conciliação confeccionado no Processo CNMP nº 968/2013-69, o Procurador-Geral de Justiça do MPRN, ora requerido, comprometeu-se a “[*nomear*] os [*assessores*] indicados pelos respectivos procuradores de justiça [...]” (fl. 58).

A servidora em questão, Simone Carlos Maia Pinto, já se encontrava em exercício de cargo comissionado, desde março de 2013, na 3ª Procuradoria de Justiça do MPRN, quando teria sido lotada nas Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor da Comarca de Natal (fls. 75 e 133).

Apesar de o Procurador-Geral de Justiça, no Ofício nº 088/2014-PGJ/RN, ter solicitado à Procuradora de Justiça da 3ª PJ a indicação de novo servidor para exercer o cargo em comissão – a princípio, portanto, em cumprimento do acordo supramencionado e da Lei Complementar Estadual nº 502/2013 – exonerou a assessora com base em expediente duvidoso, ao menos nesta sede de cognição sumária, pela aparente duplicidade do ato de lotar a servidora nas Promotorias do Consumidor, para, ao depois, justificar a necessidade de exoneração do cargo em comissão da 3ª Procuradoria de Justiça (fl. 75).

Apesar da discricionariedade ínsita aos atos administrativos de nomeação e exoneração de servidores para exercício de cargos em comissão, os motivos determinantes para a confecção de tais atos, ainda mais quando expostos, submetem-se a controle, por deverem exprimir uma realidade fática desprovida de qualquer artificiosidade que descambe para a má-fé ou a ilicitude. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, “*De fato, é o exame dos motivos – quer quanto à subsistência deles, quer quanto à idoneidade que possuem para*



*determinar a vontade do agente na direção que haja tomado – meio hábil para a contenção do administrador na esfera discricionária que lhe assista”<sup>1</sup>.*

No caso dos autos, as dúvidas sobre a idoneidade dos motivos de exoneração da servidora estão materializadas na confusa informação de fl. 79 – que pretende certificar a anterior lotação da servidora nas Promotorias do Consumidor – principalmente quando contrastada com publicação do Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte, de 22/02/2014, no sentido de que a funcionária somente foi lotada na Área Consumerista em 21/02/2014 (fl. 133), mesma data, portanto, de sua exoneração do mencionado cargo em comissão.

Tais fatos tornam relevantes as alegações da parte requerente, no sentido de que o referido ato de exoneração estaria viciado.

Quanto ao *periculum in mora*, também considero-o existente, já que, por um lado, se reduzida a força de trabalho na Procuradoria em cinquenta por cento, presume-se, a rasas vistas, prejuízo no atendimento da demanda processual; de outro lado, mesmo que se nomeie substituto, o eventual desfazimento de situações assentadas durante o trâmite deste Procedimento pode ser mais trabalhoso do que a suspensão, por algum lapso, do ato de exoneração da servidora Simone Carlos Maia Pinto.

Em razão do exposto, **(a) suspendo o ato de exoneração da servidora Simone Carlos Maia Pinto, materializado na Resolução nº 066/2014/PGJ/RN**, e, por consequência, **(b) determino o retorno da referida servidora à 3ª Procuradoria de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte**, para continuidade dos serviços de assessoria jurídica ministerial, enquanto não resolvido, definitivamente, o mérito da questão, resguardada a precariedade desta decisão.

---

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 30. Ed. São Paulo: Malheiros. 2012. p. 994.



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

*Reclamação para Preservação da Competência  
e Autoridade das Decisões do Conselho  
0.00.000.000256/2014-21  
Gabinete do Conselheiro Cláudio Portela*

Quanto ao pedido de determinação para que o Procurador-Geral de Justiça abstenha-se de exonerar assessores jurídicos ministeriais já indicados e em exercício nas Procuradorias de Justiça do Estado, provejo-o parcialmente, apenas para **(c) determinar ao Chefe do Ministério Público do Rio Grande do Norte que, durante a tramitação deste feito, abstenha-se de praticar atos que guardem similitude fática e se subsumam às razões de decidir do presente Procedimento.**

Intime-se os Procuradores de Justiça signatários da petição inicial e o Procurador-Geral de Justiça, via correio eletrônico, com certificação do recebimento, para que tomem ciência desta decisão e remetam ao Conselho, em até 15 (quinze) dias, informações complementares.

Remeta-se cópia digitalizada dos autos para a parte requerida.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2014.

Cláudio Henrique Portela do Rego  
Conselheiro Relator  
Conselho Nacional do Ministério Público